

## PARECER/2021/15

## I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o anteprojeto de Instrução que altera parcialmente as Instruções n.º 7/2016, de 20 de maio, e 23/2018, de 5 de novembro, e acolhe na ordem jurídica interna o Sistema de Gestão de Informação do Banco Central Europeu (Portal IMAS).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O presente anteprojeto de Instrução "altera parcialmente a Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2016, de 20 de maio, na parte relativa à submissão de pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições sujeitas à supervisão do Banco Central Europeu (BCE) no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como a Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro, na parte relativa ao seu âmbito de aplicação de forma a acolher na ordem jurídica interna, de forma vinculativa, o Portal do Sistema de Gestão de Informação do BCE- Portal ISMAS", que permite a submissão, a consulta e a troca de informação entre as autoridades de supervisão e entidades diretamente supervisionadas pelo BCE. Note-se que com o Mecanismo Único de Supervisão algumas instituições de crédito nacionais passaram a ser supervisionadas direta ou indiretamente pelo BCE em matéria de autorização para o exercício de funções como membro dos órgãos de administração e fiscalização.
- 4. Nos termos do preâmbulo, a utilização do Portal IMAS é, nesta fase, limitada a pedidos de autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e para o exercício de funções essenciais de controlo das Instituições Significativas classificadas de acordo com o Regulamento (EU) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014 (cf. o artigo 5.º do Anteprojeto). Os pedidos de autorização referidos deverão ser apresentados através do Portal IMAS e instruídos com os elementos identificados nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 1, no n.º 2 e 3 do artigo 2.º da Instrução n.º 23/2018, que devem ser submetidos em conjunto com o preenchimento do formulário *online* disponível no Portal IMAS, além das declarações constantes no Anexo I e II.

Deve ainda ser submetida declaração de cumprimento do dever de informação relativamente ao tratamento de dados pessoais recolhidos pelo Banco de Portugal, que corresponde à declaração constante no ponto 2 do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, disponibilidade, independência e conflitos de interesses, anexo à Instrução n.º 23/2018 – cf. subalínea *iii* do n.º 3 do artigo 6.º.

- 5. O Anteprojeto procede ainda à alteração da declaração para cumprimento do dever de informação do Banco de Portugal que consta atualmente do ponto 2. do questionário sobre idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, anexo à Instrução n.º 23/2018. Assim, são comunicados ao titular dos dados, em cumprimento do disposto nos artigos 12.º a 14.º do RGPD, as seguintes informações: responsável pelo tratamento, fundamentos de licitude e finalidade dos mesmos, categorias de dados pessoais, prazo de conservação, comunicação de dados e transferências internacionais, direitos dos titulares dos dados, contacto do EPD e direito de reclamação à CNPD.
- 6. Tais informações são necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente pelo que a CNPD assinala como positiva a alteração da Instrução n.º 23/2018 neste ponto. Note-se, no entanto, que no que concerne às categorias de dados pessoais, apesar do esforço de concretização verificado, o Anexo dispõe que «A lista indicada não é exaustiva. Para informações adicionais contacte-nos através de encarregado.protecao.dados@bportugal.pt».
- 7. Sendo clara a adequação e necessidade das categorias de dados indicadas para efeitos da avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais nas instituições de crédito, prevista nos artigos 30.º, 30.º-A e 33.º-A, n.º 3, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), a CNPD assinala apenas que, em cumprimento do princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, seria conveniente uma indicação mais exaustiva das categorias de dados necessários, na perspetiva de promover uma maior certeza quanto ao âmbito e objeto dos tratamentos dos dados pessoais.
- 8. Por outro lado, a alínea h) prevê que "o exercício dos direitos poderá sofrer limitações que serão justificadas, caso a caso, após ponderação do interesse público prosseguido pelo Banco (e BCE) no caso concreto".
- 9. Não se questionando a possibilidade de os direitos previstos nos artigos 15.º a 22.º do RGPD sofrerem limitações, esta hipótese é admissível quanto aos direitos de apagamento e oposição, de acordo com os artigos 17.º e 21.º do RGPD, e quanto aos demais apenas poderá resultar de previsão expressa no direito da União ou do Estado-Membro (de acordo com o n.º 1 do artigo 23.º do RGPD), desde que tal limitação respeite o conteúdo essencial dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar os fins aí descritos, e não, como parece resultar do articulado,



permanecer na disponibilidade do responsável pelo tratamento. Tais medidas legislativas devem incluir disposições explícitas relativas, entre outras, às categorias de dados pessoais, ao alcance das limitações impostas, aos riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e ao direito a serem informados sobre a limitação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RGPD.

10. Assim recomenda-se a reformulação da referida alínea *h*) por forma a ciarificar o processo de eventual limitação do exercício de direitos dos titulares dos dados, em conformidade com o estatuído nos artigos 15.º a 22.º e no artigo 23.º do RGPD.

11. Por último, uma nota quanto ao exercício de direitos objeto da alínea *h*), que prevê que o exercício do direito de retificação é exercido nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Instrução n.º 23/2018 e os restantes direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada de Proteção de Dados do Banco de Portugal. Não estando em causa a importância da retificação da informação suscetível de afetar os requisitos de adequação ao exercício das funções, sempre se dirá que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do RGPD, cabe ao responsável pelo tratamento facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 15.º a 22.º, pelo que, em abstrato, não deverão existir caminhos diferentes para o exercício desses direitos, se resultar em prejuízo dos titulares dos dados.

## III. Conclusão

12. Com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda a reformulação da alínea *h*) do Anexo I – alteração da Instrução n.º 23/2018, de 5 de novembro – Declaração para cumprimento do dever de informação, por forma a clarificar a eventual limitação do exercício de direitos dos titulares dos dados.

Aprovado na sessão plenária de 26 de janeiro de 2021

